



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720198/2013-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.725 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL -EIRELI, sucessora de BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO.

Súmula CARF 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ÔNUS DA PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA.

O Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida, a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis n° 8.540/92 e 9.528/97, cuja decisão não abarca as contribuições da mesma natureza, exigidas após a Lei 10.256/2001, nem o instituto da sub-rogação da obrigação de o adquirente arrecadar e recolher tais contribuições, previsto nos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97.

O Carf não está autorizado a suspender o julgamento da contribuição da Agroindústria enquanto pendente decisão de mérito sobre a matéria, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS

A Relação de Corresponsáveis - Coresp”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - Vínculos”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula Carf 88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 04-34.110, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Campo Grande (fls. 408 a 415 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo do relatório da decisão recorrida:

Os presentes autos versam sobre lançamentos de contribuições previdenciárias, período de apuração de 01/2009 a 12/2010, feitos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ANDERSON AKAHOSHI NOVAES, conforme os autos de infração a seguir descritos.

• **DEBCAD 51.036.397-0** (fls.07 a 22) – Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de compras de produção rural junto a produtor rural pessoa física, na qualidade de sub-rogado, com valor total de R\$ 13.575.978,29, consolidado em 15/04/2013 (fls.07 e 230);

• **DEBCAD 51.036.398-9** (fls. 23 a 38) – Contribuições previdenciárias devidas a outras entidades, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de compras de produção rural junto a produtor rural pessoa física, com valor total de R\$ 1.674.912,59, consolidado em 15/04/2013 (fls.23 e 232);

• **DEBCAD 51.036.399-7** (fls.39 a 47) - Contribuição previdenciária dos segurados empregados incidente sobre o total

das remunerações pagas a eles, obedecendo ao limite do salário de contribuição, com valor total de R\$ 636.121,60, consolidado em 15/04/2013 (fls.39 e 231);

Os fundamentos legais dos créditos previdenciários lançados estão informados nos relatórios de fls.20 a 22, 36 a 38, 46 a 47.

No Relatório de Vínculos de fl.50 foram indicados os sócios-administradores do sujeito passivo referentes ao período lançado.

Por meio do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, informaram-se os pagamentos de contribuições disponíveis nos sistemas informatizados da RFB que foram deduzidos das contribuições previdenciárias apuradas no lançamento (fl.51).

A autoridade lançadora narra os fatos constatados durante a fiscalização no relatório fiscal de fls.225 a 239, do qual se extrai os motivos que levaram ao lançamento, quais sejam:

- *Em razão da negativa de apresentação da folha de pagamentos, compararam-se os valores informados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e na Declaração de Imposto de Renda foram informados em GFIP, implicando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias;*

- *Por meio da análise da escrituração fiscal digital (EFD) constatou-se que o sujeito passivo efetuou compras de produção rural junto a produtores rurais pessoas físicas, mas não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de compra, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na qualidade de sub-rogado, conforme determina o inciso I do art. 30 da mesma lei.*

A autoridade lançadora aplicou a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, majorando-a da seguinte forma:

- *Em dobro para os créditos previdenciários incidentes sobre o valor da compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física, por ter sido caracterizada conduta prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;*

- *Em 50% para os créditos previdenciários incidentes sobre os salários pagos a empregados não declarados em GFIP, pois o sujeito passivo deixou de atender à intimação que requisitou documentos contábeis e folha de pagamento em meio digital, conforme prevê o inciso II do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

O sujeito passivo foi intimado dos autos de infração em 19/04/2013, sexta-feira (fls.332 e 333).

Foi apresentada impugnação ao lançamento em 17/05/2013 (fls.341 a 358), na qual foram apresentadas, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- *Tempestividade da impugnação;*
- *Os Juros e multas aplicados são inconstitucionais pois violam o princípio da vedação ao confisco;*
- *No que diz respeito às contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, a autoridade lançadora deixou de observar junto aos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil a existência de pagamentos que deveriam ter sido considerados na apuração do crédito previdenciário lançado, conforme cópias das guias recolhidas juntadas à peça impugnatória;*
- *A contribuição previdenciária incidente sobre o valor da compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física, na qualidade de sub-rogado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;*
- *Possui decisão que lhe é favorável exarada pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul no processo nº 0005016-06.2010.4.03.6000, que o dispensou de recolher essa espécie de contribuição previdenciária;*
- *É indevida a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios pelos créditos previdenciários lançados, pois não agiram com excesso de poderes.*

Ao final pleiteia a extinção de todas as contribuições previdenciárias lançadas.

Os autos retornaram à autoridade lançadora, em diligência, para que se manifestasse acerca de supostos pagamentos que, segundo o sujeito passivo, não teriam sido considerados na apuração das contribuições previdenciárias lançadas (fls.393 a 394).

A autoridade lançadora manifestou-se nos autos por meio do documento de fls.395 a 396, esclarecendo que:

- *deduziu na apuração das contribuições previdenciárias lançadas pagamentos que estavam disponíveis, relativos aos períodos 01/2009 a 09/2009 e 11/2009, para os quais não havia os correspondentes débitos em razão de a GFIP ter sido apresentada sem movimento nos citados períodos;*
- *os demais pagamentos alegados pelo sujeito passivo não foram deduzidos na apuração das contribuições previdenciárias lançadas pois eles já haviam sido aproveitados para extinguir débitos confessados em GFIP.*

Os autos retornaram novamente à unidade preparadora para fins de ciência do sujeito passivo em relação aos esclarecimentos prestados pela autoridade lançadora (fls.398 a 402), para que se estabelecesse o contraditório, oportunizando ao sujeito passivo o e exercício de seu direito de defesa.

O sujeito passivo teve ciência dos esclarecimentos da autoridade lançadora e manteve-se inerte (fls.405 a 406).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recebeu as seguintes ementas:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS NÃO APROVEITADOS NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS JÁ UTILIZADOS NA EXTINÇÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS EM GFIP.

Na apuração do crédito previdenciário lançado não se pode deduzir pagamentos que já foram utilizados na extinção de débitos confessados em GFIP.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS

O relatório de vínculo é peça meramente informativa integrante do auto de infração previdenciários, a qual não imputa a responsabilidade tributária passiva às pessoas nele indicadas.

MULTAS E JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É defeso à autoridade julgadora afastar aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

A ciência dessa decisão ocorreu em 21/11/2013 (fl. 429).

Em 12/12/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 432 a 451), reiterando, em síntese, os termos da impugnação, à exceção das razões relativas ao aproveitamento de pagamento, que não foram reiteradas.

O pedido consiste na declaração dos juros e da multa como confiscatórios e no reconhecimento da inconstitucionalidade da autuação, com a consequente anulação dos autos de infração.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 460).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

É alegada a existência de vícios de inconstitucionalidade relacionados aos juros e à multa, que caracterizaria confisco, concretizado pela presente autuação.

Não assiste razão ao contribuinte.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade, cumpre esclarecer que tanto o Decreto 70.235, de 1972, em seu artigo 26-A, quanto a própria jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), plasmada em sua Súmula 02, são claros ao impedirem o controle repressivo de constitucionalidade por parte deste CARF (com a ressalva das exceções a seguir descritas):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decreto 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6 O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Desse modo, neste voto não serão apreciadas as alegações de vícios de inconstitucionalidade.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.
SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL**

No respeitante à sub-rogação do adquirente da produção rural em relação à contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física minha opinião coincide com as razões expressadas pelo relator do acórdão recorrido, as quais reproduzo assumindo-as, *mutatis mutandis*, como minhas:

O sujeito passivo alega que a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física, na qualidade de sub-rogado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega, ainda, possuir decisão que lhe é favorável exarada pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul no processo nº 0005016-06.2010.4.03.6000, que o dispensou de recolher essa espécie de contribuição previdenciária.

Quanto a esta última alegação, o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhuma cópia de decisão judicial reconhecendo o alegado direito, motivo pelo qual, essa alegação, de forma isolada e não sustentada em provas, não pode servir para afastar a exigência das referidas contribuições previdenciárias.

No que diz respeito à alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física, convém esclarecer que isso se deu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 em relação ao artigo 1º da Lei 8.540, de 1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528, de 1997.

Nessa decisão judicial do STF ressaltou-se a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional 20, de 1998, o que foi feito com a superveniência da Lei 10.256, de 2001, a qual serviu de arrimo para o lançamento das contribuições previdenciárias lançadas (fl.20).

Uma vez que, no presente caso, a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física refere-se a fatos geradores ocorridos entre 01/2009 e 12/2010, na vigência de Lei nº 10.256, de 2001, não há como esta instância administrativa de julgamento afastar a sua aplicação, em razão do que prevê o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por essas razões, deve ser mantida a exigência das contribuições previdenciária incidente sobre o valor da compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física.

No mesmo sentido vem decidindo esta Turma:

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA.

O Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida, a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis nº 8.540/92 e 9.528/97, cuja decisão não abarca as contribuições da mesma natureza, exigidas após a Lei 10.256/2001, nem o instituto da sub-rogação da obrigação de o adquirente arrecadar e recolher tais contribuições, previsto nos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97.

O CARF não está autorizado a suspender o julgamento da contribuição da Agroindústria enquanto pendente decisão de mérito sobre a matéria, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida. (Acórdão 2301-004.470)

Ademais, quanto à existência de ação judicial favorável ao seu pleito, competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirma, segundo o disposto na referida Súmula CARF 32, no art. 42 da Lei 9.430, de 1996 e, ainda no art. 36 da Lei 9.784, de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Corroborando tal tese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

O contendor alegou ser indevida a responsabilização dos sócios pelos créditos previdenciários lançados, pois não agiram com excesso de poderes, com a desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, ser relacionado no relatório de vínculos (fl. 50), não significa que a ter sido caracterizado como corresponsável. Nesse sentido, a Súmula CARF 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VINCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, como esclareceu a decisão recorrida, “nenhuma das pessoas relacionadas no Relatório de Vínculos foi responsabilizada pelo crédito fiscal, que foi constituído apenas em nome do impugnante”. (Grifou-se.)

Conclusão

Voto, portanto, por rejeitar as preliminares e no mérito, por NEGAR provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator